



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 136-36.2016.6.02.0013 – Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.887**  
**(01/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 136-36.2016.6.02.0013  
RECORRENTE: JOSÉ PEDRO SANTOS  
ADVOGADO: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS (OAB/AL Nº 6.640)  
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 136-36.2016.6.02.0013 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 55/61) interposto por JOSÉ PEDRO SANTOS almejando a reforma da sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral (fl. 35), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na ausência de apresentação de certidão criminal válida relativa ao 1º grau da Justiça Comum Estadual.

O Recorrente alega que promoveu, após a prolação da sentença combatida, a juntada do documento faltante, mas o Juízo Eleitoral da 13ª Zona não reconsiderou sua decisão e também negou provimento aos Embargos de Declaração posteriormente opostos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 513/2016 – GP/RE/AL/MDC pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 136-36.2016.6.02.0013 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia (procuração e substabelecimento de fls. 50/51) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do Recorrente foi a ausência de apresentação de certidão criminal válida relativa ao 1º grau da Justiça Comum Estadual.

Interposto o Recurso Eleitoral, o Juízo da 13ª Zona deixou de exercer o juízo de retratação por entender ocorrida a preclusão, em virtude de o candidato não ter sanado a irregularidade no prazo que lhe foi assinalado.

Ocorre que, quanto à circunstância de o Recorrente ter promovido a juntada, somente em grau de recurso, da certidão criminal inicialmente não apresentada, deve-se registrar que essa possibilidade encontra firme amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque, dentre diversos outros transcritos pelo *parquet*, o seguinte precedente:

“Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. Julgamento convertido em diligência. Irregularidade não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 136-36.2016.6.02.0013 – Classe 30

---

sanada. Apresentação de documento com o recurso especial. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Manutenção da decisão agravada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ‘da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral’, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial [...]**”  
(Ac de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes e no mesmo sentido o Ac de 4.9.2014, no REspe 38455, rel. Min. Luciana Lóssio e o Ac. de 12.12.2012 no AgR-REspe nº 28209, rel. Min. Henrique Neves.)

Neste ponto, aliás, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que *“É entendimento hoje prevalente no Tribunal Superior Eleitoral que, enquanto não esgotada a instância ordinária de julgamento, é possível a juntada de documentos para o saneamento de vícios em registro de candidatura, ainda que o interessado tenha sido regularmente notificado/intimado a fazê-lo, mas não o fez antes da prolação de decisão acerca do registro de candidatura”*.

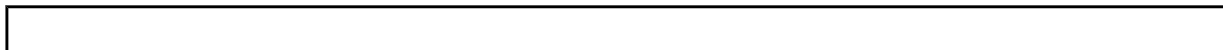
Feito o registro acima, constata-se que o Recorrente promoveu, à fl. 39, após a prolação da sentença combatida, a juntada de certidão negativa criminal subscrita por servidor público da distribuição do Fórum de Penedo/AL.

Como se vê, superado o motivo que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente, faz-se necessário o provimento do apelo por ele interposto.

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fl. 35, para deferir o registro de candidatura pleiteado.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 136-36.2016.6.02.0013 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 136-36.2016.6.02.0013**  
**Prot. 22.271/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.887, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11887 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 136-36.2016.6.02.0013 – Classe 30**

(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS